

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003 (APENSO PL Nº 859, DE 2003)

Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural (PRONAJUR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a iniciação da produção agrícola.

Art. 2º O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção;

II – investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural;

III – aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos que não sejam proprietários de imóveis e se enquadrem nas seguintes condições:

I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;

II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;

III – jovens remanescentes de quilombos e descendentes de indígenas;

IV – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;

§ 1º A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com sindicatos rurais, associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios.

Art. 4º Os limites de financiamento, os prazos de carência e de liquidação, a fixação de um bônus de adimplência, ou a isenção de taxas de juros, assim como os critérios de garantia e outras cláusulas e condições do empréstimo, serão estabelecidos pelo órgão executivo do PRONAJUR.

Art. 5º O fundo de financiamento do PRONAJUR será constituído com recursos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União;

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

III – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PONAF;

IV – Doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2003 .

Deputado Leandro Vilela
Relator

306272.00.179